ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º21, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Ao Expediente p/ Leitura
Em 19 ABR 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 45/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 45/2021 – Autoriza o poder executivo a conceder isenção de multas, juros e descontos incidentes sobre débitos de alvarás e licenças a ambulantes e comerciantes em período pandêmico e dá outras providências,** de autoria do Vereador Mair Araújo Bichara, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria dos Vereador Mair Araújo Bichara.

Que busca aprovação que autoriza o poder executivo a conceder isenção de multas, juros e descontos incidentes sobre débitos de alvarás e licenças a ambulantes e comerciantes em período pandêmico e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 55/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 45/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 e 49 dispõe sobre a competência legislativa da câmara municipal.

O Projeto de Lei em apreço busca autoriza o poder executivo a conceder isenção de multas, juros e descontos incidentes sobre débitos de alvarás e licenças a ambulantes e comerciantes em período pandêmico e dá outras providências.

Recebi em 06/04/22

Cabe constar que é fato importante e de conhecimento público e notório, de que o mundo está vivenciando a assustadora crise financeira decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, que atinge todo o mundo, abalando severamente também o Brasil, especialmente o Município de Mangaratiba, que em função do aumento da população flutuante, isto é, de pessoas que deixaram suas residências oficiais para ir ao município do interior realizar a "quarentena" ou "afastamento social", por ser local de menor concentração populacional, houve um aumento considerado de gastos com a população local, associado a queda brutal da arrecadação de recursos financeiros, culminando com a redução de receita. Importante destacar a necessidade de priorizar a utilização dos poucos recursos disponíveis na prevenção e combate ao COVID-19.

Também é de sabença geral que a pandemia em questão afetou todo o mundo de forma extremamente rápida, surpreendente e avassaladora, representando um gravíssimo problema de saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências governamentais para solucionar a crise generalizada que se instalou.

É certo que o combate à situação crítica causada pela pandemia exige um aumento significativo – e não programado – dos gastos especialmente na área de saúde pública, mas que por via de consequência também afetou outros seguimentos, para que o Município possa responder melhor à demanda dos serviços médico-hospitalares que aumentam a cada dia de forma exponencial, de modo a evitar (ou ao menos atenuar) o temido colapso do sistema de atendimento que pode em breve se concretizar.

No entanto, ao mesmo tempo em que o enfrentamento do problema impõe um imediato e significativo aumento dos gastos do Município na área de saúde, a receita municipal entrou em forte declínio, em razão das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais e implementadas pelas diversas esferas governamentais do país, com drástica diminuição das atividades econômicas e consequente abalo no fluxo arrecadatório do Município.

Vale registrar que O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA foi especialmente afetado tanto no aspecto relativo ao aumento dos gastos públicos quanto no que concerne à queda abrupta de arrecadação. Isso porque Mangaratiba é cidade do interior, tipicamente turística, em que pessoas que tem o seu domicílio em outro local, procuram realizar a "quarentena" ou "afastamento social" neste município, o que aumenta os destinatários das políticas de saúde, como dito alhures, inversamente proporcional aos recursos disponíveis, ao passo que, por ser município de cunho turístico, as atividades tipicamente turísticas tiveram impactante queda de arrecadação, fato que foi reconhecido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme manifestação de fls. 55 do processo nº 0300439-32.2020.8.19.0001.

A competência do dispositivo supra mencionado é de iniciativa e processamento da Câmara de Vereadores, de acordo com a matéria objeto deste procedimento, nos termos do art. 48, incisos I e II da Lei orgânica do Município, contudo, ao regulamentar sobre matéria que constitui receita do Município e fixar responsabilidades à órgãos municipais contrarias ao ordenamento jurídico municipal, o projeto invade a competência privativa do chefe do executivo de iniciar projeto de lei versando sobre matéria financeira e orçamentárias, bem como a organização administrativa do executivo municipal, conforme estabelecem o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b da CRFB/88, o artigo 112, § 1º, inciso II da Constituição Estadual e o artigo 71 da Lei Orgânica do Município. Além do mais, para que o projeto seja sancionado pelo Prefeito deve preencher, além dos requisitos formais, os requisitos materiais, ou seja, o Chefe do Executivo deve analisar a viabilidade de sancionar ou vetar, considerando sempre o interesse público e neste caso em específico, não há interesse desta Administração em sancionar o projeto, pois como se trata de arrecadação que a fonte principal de sustento da administração e com o advento da pandemia mundial que prejudicou o orçamento público com o declínio na arrecadação municipal, tornou-se inoportuno o projeto de lei, bem como a inconstitucionalidade apontada. Diante disto, não há interesse público no presente projeto de lei.

Ante o exposto, após a análise do o Projeto de Lei n.º 45/2021, decido pelo veto total do referido projeto por falta de interesse público e inconstitucionalidade por violar o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b da CRFB/88, na forma do artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, pelos fatos e motivos detalhadamente esclarecidos nessa manifestação. Assim como, é inviável a implementação do projeto de lei, tendo em vista o aumento de gastos sem a prévia estimativa orçamentária, assim sendo, não foi apresentada a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a fonte de custeio total do Projeto de Lei em análise, nos termos dos artigos 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101 de 2.000.

Mangaratiba, 05 de Abril de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.